

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16/2005

"Altera o inciso VII do Artigo 24 da Lei Orgânica Municipal"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art.34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei:

Art.1º - fica alterado o inciso VII do art.24 da Lei Orgânica Municipal, que pas	sa
a vigorar com a seguinte redação:	
"Art.24	
/ N. = 1	••••

VII – autoriza o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários, bem como qualquer de seus membros a se ausentarem do Território Nacional, quando o afastamento for superior a quinze dias".

Art.2º - Esta emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Nilo Bezerra de Oliveira", 28 de novembro de 2005.

D.O 9.258 15.03.2006

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17/2006

"Altera o art.31, inciso III e parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do art.34, §3º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art.1º- O inciso III do art.31 da Lei Orgânica e os parágrafos 1º e 2º deste

mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art.31
()
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à sexta parte, o mais, das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada po esta;
()

- §1º Nos casos dos incisos I, II, III e IV, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal, por escrutínio aberto e nominal e por maioria absoluta dos votos, mediante processo de cassação regulamentado em resolução da Câmara Municipal.
- $\S 2^{\circ}$ Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício.
- Art.2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

D.O 9286 26.04.2007

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18/2006

"Altera o §6º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco-Acre, vedando o pagamento de parcela indenizatória pela realização de Sessões Extraordinárias".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do art.34, §3º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

redação:	o do artigo22		J	•	a vigorar	com a	seguinte
()							
§ 6º - Na Ses	são Extraordir	nária, a (Câmara M	unicipal	somente	delibera	ará sobre

§ 6º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação".

Art.2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Nilo Bezerra de Oliveira", 18 de abril de 2006.

D.O 9286

28.04.2006



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 19/2006

"Modifica o art.22 da Lei Orgânica, do Município de Rio Branco-Acre".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do art.34, §3º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art.1º- o art.22 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22 – Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa da Câmara Municipal terá inicio em 1º de fevereiro e termino em 23 de dezembro, sendo que o recesso do mês de julho ocorrerá de 18 a 31".

Art.2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Nilo Bezerra de Oliveira", 18 de abril de 2006.

D.O 9286 26.04.2006

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 20/2006

"Altera a redação dos artigos 34, §2º e art. 43 da Lei Orgânica".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do art.34, §3º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art.1º - redação:	0	§2º	do	art.34	da	Lei	Orgânica	passa	а	vigorar	com	а	seguinte
"Art.34													
()													

- §2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando estiver, em ambos, os votos de três quintos da Câmara".
- Art.2º O artigo 43 da Lei Orgânica passa a vigorar com a seguinte redação:
- 'Art.43 As leis para as quais esta Lei Orgânica não exigir quórum qualificado serão aprovadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.
- §1º Serão aprovados por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:
 - I- Matéria Tributária:
 - II- Código de Obras;
 - III- Lei de Parcelamento e uso do solo;
 - IV- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - V- Criação de Cargos, funções ou empregos da administração direta, autarquia e fundacional, remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - VI- Concessão de Serviço Público;
 - VII- Concessão de direito real de uso:
 - VIII- Concessão administrativa do uso;
 - IX- Alienação de bens imóveis;
 - X- Autorização para a obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público:

- XI- Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária anual:
- XII- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XIII- Realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- XIV- Concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro beneficio ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal;
- XV- Zoneamento urbano;
- XVI- Plano Diretor;
- XVII- Zoneamento geo-ambiental;
- XVIII- Criação de fundos e conselhos municipais
- §2º Serão aprovados por voto favorável de 2/3(dois turnos) dos membros da Câmara as seguintes matérias:
- I Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- II- destituição de membros da Mesa Diretora;
- III- Cassação do mandato do Prefeito e de Vice-Prefeito;
- IV- Concessão de Título de cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem".
- Art.3º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Nilo Bezerra de Oliveira", 19 de outro de 2006.

D.O 9395 29.09.2006

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 21/2009

"Incluir o Art. 176-A na Lei Orgânica".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do art.34, §3º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art.1º - Fica incluído o artigo 176-A na Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176-A - A Administração Pública Municipal promoverá e evidenciará esforços para oferecer vagas ao menor aprendiz, mediante contratos por tempo determinado, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, nos diversos setores da administração pública direta e indireta e/ou indireta, por intermédio de convênio com entidades especializadas".

Art.2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", 05 de agosto de 2009.

D.O 10.108 12.08.2009

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 22/2009

"Dá nova redação ao artigo 99 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Rio Branco-Acre".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art.1º - O art.99 e Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.99 - Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos e comunitários, constante do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo Único - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como aprovação pelo Município, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação".

Art.2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", 24 de setembro de 2009.

D.O 10.143 01.10.2009

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 23/2010

"Dá nova redação ao art. 33 da Lei Orgânica do Município".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do §3º art.33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto da Lei:

Art.1º - O Art.33 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.33 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emendas a Lei Orgânica;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias:
- IV- Leis Delegadas;
- V- Medidas Provisórias;
- VI- Decretos Legislativos e
- VII- Resoluções.

Art.2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", 04 de fevereiro de 2010.

D.O 10.232 10.02.2010

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 24/2010

"Dá nova redação ao caput do Art. 28 e revoga os incisos I, II, III e IV do mesmo artigo da Lei Orgânica do Município".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal-Acre, nos termos do art.34, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto da Lei:

Art.1º - O Art.28, caput, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28 – É de 17(dezessete) o número de vereadores da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre".

Art.2º - Ficam revogadas os incisos I, II, III e IV do art.28 da Lei Orgânica.

Art.3º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para o processo eleitoral de 2012 e subsequentes.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", 04 de outubro de 2011.

D.O 10.653 10.10.2011

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº25/2011

"Cria a Seção III e o artigo 83-A, no capitulo II, titulo V da Lei Orgânica Municipal".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 3º do art.34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

Art. 1º- Fica criada a Seção III e o artigo 83-A, no capitulo II, título V da Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO III

Dos Recursos Financeiros da Câmara Municipal

"Art.83-A – A Câmara Municipal terá seu próprio orçamento nos termos da legislação vigente, que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o dia 15 de outubro de cada exercício para inclusão no orçamento geral do Município.

- §1º- Na elaboração de seu orçamento para o exercício subseqüente, o Poder Legislativo tomará como base o limite máximo de 5%(cinco por cento)das receitas tributárias e transferências efetivamente realizadas pelo Município no exercício em curso, podendo emendar o projeto de orçamento municipal, como forma de ajustar o seu próprio orçamento antes do encerramento do exercício.
- §2º- As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), todas as taxas, contribuição de melhoria (COM), contribuição para custeio da iluminação pública (COSIP), juros e multas da dívida ativa tributária; transferências da União (FPM, ITR, IOF s/ouro) e contribuição de intervenção do domínio econômico (CIDE) e transferência do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação).
- §3º- O somatório da base de cálculo previsto no parágrafo anterior será considerado no total, não sendo permitida nenhuma dedução que diminuír a presente base de cálculo".
 - **Art. 2º-** Revogam-se as disposições em contrário.
- **Art.3º-** Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 27 de dezembro de 2011.

D.O 10.707 30.12.2011

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº26/2011

"Altera os parágrafos 1º, 2º e 3º do art.64, o art.66 o art. 3º de suas Disposições Finais e Transitórias e revoga o §4º do art.64 da Lei Orgânica Municipal de Rio Branco".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 3º do art.34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte emenda :

Art.1º- Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.64.....

Art.04.....

- §1º- Os Procuradores do Município oficiarão com autonomia funcional e administrativa nos atos e procedimentos administrativos, no que diz respeito ao controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo Municipal, e promoverão a defesa de interesses legítimos deste, incluídos os de natureza financeira-orçamentária
- §2º- O ingresso no Quadro da Procuradoria Geral do Município far-se-à no padrão e nível da carreira de Procurador Jurídico do Município, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Executivo Municipal com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, em todas as suas fases, entre os advogados com experiência forence de, no mínimo, dois anos, no exercício da advocacia ou de atividades correlatas ou assemelhadas, observando-se nas nomeações a ordem de classificação dos candidatos.
- §3º- A carreira de Procurador Jurídico do Município, sua remuneração, organização e funcionamento serão disciplinados em lei ordinária.
- "Art.66- O Procurador Geral do Município será de livre escolha do Prefeito exclusivamente dentre os Procuradores integrantes da Carreira de Procurador Jurídico do Município".
- Art.2º- O art. 3º das Disposições Finais e Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art.3º- Os membros de quaisquer Conselhos ou Comissões Municipais exercerão seus mandatos em caráter honorifico, exceto os casos previstos em lei própria, bem como os membros dos Conselhos Tutelares, que receberão remuneração estabelecida em lei especifica".
- Art.3°- Revoga-se o §4° do art.64.
- Art.4º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 27 de dezembro de 2011.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº27/2011

"Altera o art. 96 e acrescenta o art. 96-A, que estabelecem as diretrizes e princípios norteadores à prestação dos serviços de saneamento básico no Município de Rio Branco".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 3º do art.34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte emenda:

Art.1º- Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.96- O Município, em consonância com a sua política urbana e com as diretrizes estaduais e federais fixadas em lei, deverá elaborar planos e promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e rurais e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - As ações do Município deverão direcionar-se, dentre outras, no sentido de:

- I. Ampliar gradativamente a prestação de serviços de saneamento básico:
 - II. Atender a população, com soluções técnica e ambientalmente adequadas, e eficientes, para os serviços de saneamento básico;
 - III. Melhorar o nível de participação da comunidade na solução dos problemas locais de saneamento, através da execução de programas de educação sanitária;
 - IV. Instituir tarifas sociais para os serviços de saneamento básico".

"Art.96-A – A prestação de serviços públicos de saneamento básico de competência do Município poderá ser delegada, nos termos do art.241 da Constituição Federal, devendo observar as disposições das leis estaduais e federais de regência.

Parágrafo Único- Os serviços públicos municipais de saneamento básico deverão ser prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de

saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

- III. Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV. Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
 - VII. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção graduais e progressivas;
- IX. Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X. Controle social;
 - XI. Segurança, qualidade e regularidade;
- XII. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos".

Art.20- Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 27 de dezembro de 2011.

D.O 10.707 30.12.2011



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 28/2012

"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Rio Branco - Acre".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 3º do art.34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

Art.1º- A Advocacia Geral da Câmara Municipal, instituída na Seção VII, Capítulo I, do Título IV (art.44 e §§) da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se "PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA" e o cargo de Advogado passa a denominar-se Procurador.

Art.2º- Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 22 de maio de 2012.

D.O 10.806 24.05.2012

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 28/2012

"Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Rio Branco - Acre".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do § 3º do art.34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte emenda ao seu texto:

Art. 1º- A Advocacia Geral da Câmara Municipal, instituída na Seção VII, Capítulo I, do Título IV (art.44 e §§) da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se "PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA" e o cargo de Advogado passa a denominar-se Procurador.

Art.2º - Fica revogado o §3º do art.44 da Lei Orgânica Municipal.

Art.3º- Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 22 de maio de 2012.

D.O 10.818 12.06.2012

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº29/2012.

"Altera o inciso XII do art.12 e o inciso IV do art.24, da Lei Orgânica do Município".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco-Acre, nos termos do §3º do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art.1º - O inciso XII do art.12 e o inciso IV do art.24, todos da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – [...]

XII- a lei fixará o limite de remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o subsídio do Prefeito Municipal, com as exceções previstas no inciso XI, in fine, do art.37 da Constituição Federal; relativamente aos procuradores municipais."

" Art. 24- [....]

IV- fixar em cada legislatura para a subsequente, o subsidio dos vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, sendo-lhe assegurado o direito a percepção do 13º subsidio no mês de dezembro."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 19 de dezembro de 2012.

D.O 10.954 27.12.2012